



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2256572 - RJ
(2022/0374724-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
HENRIQUE LUIZ DA SILVA ALVES - RJ234373
AGRAVADO : JOSÉ EDMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA DO NASCIMENTO - RJ133940

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONFORME O ÊXITO SUBSTANCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2256572 - RJ
(2022/0374724-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
HENRIQUE LUIZ DA SILVA ALVES - RJ234373
AGRAVADO : JOSÉ EDMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA DO NASCIMENTO - RJ133940

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONFORME O ÊXITO SUBSTANCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI em face de decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar provimento, pelos seguintes fundamentos: afastamento da negativa de prestação jurisdicional; interpretação do art. 82 do Código de Processo Civil conforme o êxito substancial; inexistência de enriquecimento sem causa à luz do art. 884 do Código Civil (fls. 136-139).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional. Sustenta ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC porque o Tribunal de origem não enfrentou pontos essenciais sobre a taxa judiciária e a distribuição da sucumbência, apesar dos embargos de declaração opostos (fls. 154-157).

Alega, também, violação do art. 82 do CPC e do art. 884 do CC. Defende a responsabilidade do exequente pelo pagamento da taxa judiciária na fase de cumprimento de sentença, em razão do acolhimento da impugnação por excesso de execução, com condenação às despesas processuais da impugnação e afastamento de enriquecimento sem causa (fls. 158-163).

Decorreu o prazo sem a apresentação de impugnação (fl. 176).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve prosperar.

A parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão singular agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o Tema Repetitivo 1306/STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.306/STJ. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE DESDE QUE GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CASO CONCRETO NO QUAL A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA IMPLICOU FLAGRANTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

10. Teses jurídicas fixadas para fins dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC:

"1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas;

2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado."

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso especial provido a fim de cassar o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejuízo dos embargos de declaração e excluir a multa do § 2º do artigo 1.026 do CPC.

(REsp n. 2.148.580/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Ratifico, portanto, os fundamentos juridicamente corretos da decisão ora agravada (fls. 137-139):

No que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à parte recorrente. O Tribunal de origem examinou de forma clara e fundamentada a controvérsia submetida à sua apreciação, assentando expressamente que, não obstante o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença e o reconhecimento de excesso de execução, o exequente permaneceu vencedor da demanda, razão pela qual a exigência de recolhimento da taxa judiciária em seu desfavor implicaria inversão do princípio da sucumbência. Confira-se (fls. 32-33):

Com efeito, aforada em agosto/2008 a demanda de conhecimento, foi acolhida a pretensão de cobrança em maior parte (fls.142/149), com trânsito em julgado, instaurando-se em sequência (março/2015) a fase de Cumprimento de Sentença, ao que promoveu a Executada o depósito do valor apontado na planilha, promovendo-se perícia para apontamento do quantum debeatur, autorizado o levantamento pelo Exequente do valor incontroverso (R\$ 71.204,88) e, inobstante acolhida pelo Juízo a Impugnação ofertada pela devedora, remanesceu, na forma da perícia, saldo de valor (R\$ 21.874,24) a ser levantado pelo Exequente em 2018.

Como consignado pelo Juízo a quo, em que pese haja a Demandada obtido êxito na defesa apresentada, acarretando o reconhecimento de excesso de execução, fato é que o Autor se sagrou vencedor em ambas as fases do processo, reconhecendo-se em seu favor o crédito de aproximadamente R\$ 80.000,00, de modo que não se afigura razoável cobrar-lhe o pagamento de Taxa Judiciária, verba que, não adiantada no início do feito, deve ser, por óbvio, arcada pela parte vencida/sucumbente substancial, sob pena de inversão da inteligência que deflui do parágrafo segundo do art.82, CPC, in verbis:

[...]

Ora, se é certo que o Demandante/Exequente obteve êxito na Ação de Conhecimento e na fase de Cumprimento de Sentença a tramitarem há quase uma década e meia, ainda que não no valor originariamente pretendido, não se afigura razoável exigir-lhe o pagamento da Taxa Judiciária para após ser-lhe devolvida a verba, de modo que o referido encargo deve ser diretamente suportado pela Executada/vencida, como decorrência do Princípio da Sucumbência Substancial.

Sobre a alegada violação do art. 82 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem interpretou o dispositivo à luz do resultado da demanda, consignando que o reconhecimento de excesso de execução, em sede de impugnação, não altera a condição de vencedor do exequente, quando remanesce crédito em seu favor, não sendo possível, nessa hipótese, transferir-lhe o ônus da taxa judiciária sem ofensa ao princípio da sucumbência.

Tal conclusão decorre da valoração jurídica do resultado do processo, nos termos em que foi delineado pelas instâncias ordinárias. A pretensão do recorrente, ao sustentar conclusão diversa, demandaria a revisão da distribuição da sucumbência estabelecida pelo Tribunal de origem, providência não incompatível com a via do recurso especial.

No mesmo sentido, a alegação de violação do art. 884 do CC não prospera. O acórdão recorrido afastou, de forma implícita e coerente com a solução adotada, a ocorrência de enriquecimento sem causa, ao concluir que a taxa judiciária deveria ser suportada pela parte vencida, conforme a sucumbência definida no caso concreto. Rever tal entendimento implicaria, novamente, reexaminar a conclusão alcançada no que se refere ao êxito das partes na demanda, o que não se admite nesta instância.

Em face do exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, a ele negar provimento.

Os argumentos apresentados no agravo interno não infirmam a decisão agravada.

No tocante à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a parte agravante limita-se a reiterar os argumentos já deduzidos no recurso especial,

insistindo na existência de omissão quanto à análise da responsabilidade pelo pagamento da taxa judiciária e da distribuição da sucumbência.

Contudo, como já consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem enfrentou expressamente a controvérsia, adotando fundamentação clara ao concluir que, apesar do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, o exequente permaneceu vencedor substancial da demanda, razão pela qual não poderia ser onerado com a taxa judiciária, sob pena de inversão do princípio da sucumbência.

A irresignação da agravante, nesse ponto, revela mero inconformismo com a solução adotada, não se confundindo com ausência de prestação jurisdicional. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide de forma fundamentada a controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

No que se refere à alegada violação do art. 82 do CPC, a agravante sustenta que o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, com reconhecimento do excesso de execução, imporia ao exequente a responsabilidade pelo pagamento da taxa judiciária.

Tal argumentação, todavia, não afasta o fundamento central adotado na decisão agravada, segundo o qual a definição da responsabilidade pelas despesas processuais decorreu da análise do resultado global da demanda, tendo o Tribunal de origem concluído pela sucumbência substancial da executada.

Nesse contexto, a pretensão da agravante implica rediscutir a distribuição da sucumbência fixada pelas instâncias ordinárias, o que demandaria o reexame da moldura fática do caso, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto à alegada violação do art. 884 do CC, a agravante sustenta a ocorrência de enriquecimento sem causa do exequente.

Conforme já assentado, entretanto, o acórdão recorrido afastou tal hipótese ao atribuir à parte vencida o ônus da taxa judiciária, em consonância com o princípio da sucumbência. A modificação dessa conclusão exigiria, igualmente, a revisão das premissas fáticas e da valoração jurídica adotadas pelas instâncias ordinárias, o que não se admite na via estreita do recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.256.572 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0374724-1

Número de Origem:

00869290220218190000 202224511435 869290220218190000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312

HENRIQUE LUIZ DA SILVA ALVES - RJ234373

AGRAVADO : JOSÉ EDMILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA DO NASCIMENTO - RJ133940

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312

HENRIQUE LUIZ DA SILVA ALVES - RJ234373

AGRAVADO : JOSÉ EDMILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA DO NASCIMENTO - RJ133940

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026